



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v23i2.1970>

TRANSCONSTITUCIONALISMO E PENA DE MORTE NOS CONTINENTES AMERICANO, AFRICANO E EUROPEU: ENTRELAÇAMENTOS DE ORDENS JURÍDICAS PARA A ABOLIÇÃO DA PENA CAPITAL

TRANSCONSTITUTIONALISM AND DEATH PENALTY ON THE AMERICAN, AFRICAN AND EUROPEAN CONTINENTS: INTERTWINING OF LEGAL ORDERS FOR THE ABOLOTION OF CAPITAL PENALTY

Lucas Lanner De Camillis
Germano Schwartz
Renata Almeida da Costa

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo mostrar de que modo a Teoria do Transconstitucionalismo observa a abolição da pena de morte por meio do entrelaçamento de ordens jurídicas diferentes. Isso posto, visa a responder a seguinte problemática: se o transconstitucionalismo auxilia a abolição da pena de morte nas ordens jurídicas. Dessa maneira, utiliza-se um recorte metodológico para análise de casos dos três continentes que têm inseridos os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: continentes Americano, Africano e Europeu. Assim sendo, tendo em vista que a comunicação sobre Direitos Humanos ultrapassa o constitucionalismo, a teoria referida é relevante para a observação de problemas jurídico-constitucionais que ocorrem em diversos Estados e em ordens jurídicas diversas. Por conseguinte, esse aprendizado, na forma de intercâmbio entre Tribunais, ou, até mesmo, entre outros níveis do sistema jurídico, possibilita maior eficácia e maior proteção de direitos que

ultrapassam as fronteiras dos Estados, caso do direito à vida e, como consequência, a abolição da pena de morte.

Palavras-chave: Abolição. Pena de morte. Direitos Humanos. Transconstitucionalismo.

ABSTRACT

This article aims to show how the Theory of Transconstitutionalism observes the abolition of the death penalty through the intertwining of different legal orders. That said, it aims to answer the following problem: whether transconstitutionalism helps the abolition of the death penalty in legal orders. In this way, a methodological approach is used to analyze cases from the three continents that have inserted regional systems for the protection of human rights: American, African and European continents. Therefore, considering that communication on Human Rights goes beyond constitutionalism, the theory referred to is relevant to the observation of legal-constitutional problems that occur in different States and in different legal orders. Therefore, this learning, in the form of exchange between Courts, or even among other levels of the legal system, enables greater efficiency and greater protection of rights that go beyond the borders of States, in the case of the right to life and, as a consequence, the abolition of the death penalty.

Keywords: Abolition. Death Penalty. Human Rights. Transconstitucionalismo.

INTRODUÇÃO

A pena de morte é tópico, desde sempre, delicado. Com o objetivo de mostrar que a teoria do transconstitucionalismo e o entrelaçamento de ordens jurídicas desempenha papel fundamental para a abolição mundial da pena de morte, o presente artigo traz casos concretos em que ocorreu o aprendizado e a conversação entre diferentes ordens jurídicas: um transconstitucionalismo entre direito estatal e direito internacional e um transconstitucionalismo entre direito estatal e direito estatal. Demonstra, até mesmo, situação que aponta para um sistema mundial de níveis múltiplos, um transconstitucionalismo pluridimensional, situação complexa que demonstra a hipercomplexidade do sistema jurídico no qual um problema jurídico-constitucional é colocado em discussão

perante uma diversidade de ordens jurídicas. Nesse caso, pode existir, inclusive, um entrelaçamento de ordens que não envolve diretamente os tribunais, incorporando-se sentidos normativos extraídos de outras ordens. Dessa forma, o presente trabalho visa a responder a seguinte problemática: se o transconstitucionalismo auxilia a abolição da pena de morte nas ordens jurídicas. Parte-se da hipótese que sim, com o transconstitucionalismo como modelo de entrelaçamento que serve à racionalidade transversal, abre-se uma pluralidade de perspectivas para a solução de problemas jurídico-constitucionais. Logo, as cortes dispõem-se a um aprendizado construtivo com outras cortes, o que, conseqüentemente, auxilia no desenvolvimento e na proteção dos direitos humanos (nesse caso, o direito à vida).

Nessa lógica, no artigo, primeiramente, aborda-se brevemente a teoria do Transconstitucionalismo de Marcelo Neves. Sublinha-se como essa teoria se encontra em rápido desenvolvimento no plano estrutural do sistema jurídico, mesmo tendo suas limitações por conta da semântica constitucional da sociedade mundial e pela persistência do providencialismo constitucional.

Em seguida, explica-se o entrelaçamento de ordens jurídicas diferentes. Assim, vê-se como esse processo é importante para a evolução do sistema jurídico e para a proteção adequada dos Direitos Humanos, focando-se nas ordens estatais e nas ordens internacionais.

No terceiro e último momento do texto serão apresentados casos concretos dos continentes Americano, Africano e Europeu. Um recorte metodológico feito por conta da existência de três sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Para isso, o ideal é a utilização de casos dos continentes nos quais são inseridos os sistemas de proteção aos direitos humanos. Dessa maneira, inicia-se com dois Estados-membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: por parte da Jamaica, a abolição da pena de morte, e por parte dos Estados Unidos da América (EUA), a (re)discussão da pena capital. Após o continente Americano, observa-se o continente Africano, mais especificamente o caso do Estado da África do Sul que decidiu a inconstitucionalidade da pena capital, por meio da abertura para o Direito estrangeiro, que ocasionou o entrelaçamento de diversas ordens jurídicas para buscar a abolição da pena de morte no

Estado. E por fim, analisa-se o continente Europeu. Parte-se da análise do continente todo por ocorrer grande entrelaçamento de ordens diferentes na região, devido à grande integração presente na Europa, onde além de existir o único exemplo internacional de uma organização supranacional, ocorre um intercâmbio entre Cortes internacionais, supranacionais e internas com grande frequência.

A TEORIA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

A temática dos Direitos Humanos ultrapassa fronteiras, assim como os seus problemas, atingindo diversas ordens jurídicas diferentes (internacionais, nacionais, transnacionais, supranacionais e até mesmo locais). Tais ordens apontam para uma evolução e para uma reformulação do conceito clássico de constitucionalismo na resolução de problemas que fogem ao âmbito do poder estatal. A sociedade contemporânea, na forma de um Direito que se comunica de forma incessante, entre todos seus níveis, acarretou situações de colisões entre ordens jurídicas, revelando a insuficiência das Constituições estatais na resolução de situações extraestatais (SANTOS, 2013, p. 124). Dessa forma, as demandas que se apresentam ao sistema político e ao sistema jurídico se encontram além das fronteiras dos Estados (ELMAUER, 2013, p. 858). Isso posto, ocorre o papel da insuficiência da teoria tradicional do constitucionalismo moderno para a constatação de novos atores no contexto mundial, assim como o deslocamento dos centros de tomadas de decisões para fora do Estado Nação. Nessa lógica, é de suma importância o trabalho de autores que se dedicam ao estudo da sociologia das constituições, “ramo de intersecção entre sociologia sistêmica e teoria constitucional” (COSTA; ROCHA, 2018, p. 2).

Isso não significa que as Constituições estatais estão desaparecendo, perderam a sua importância ou estão mortas (SCHWARTZ, 2020), mas os problemas referentes aos direitos humanos e fundamentais e ao “controle jurídico do poder” não podem ser resolvidos dentro das fronteiras físicas e nos termos de um constitucionalismo provinciano (NEVES, 2017, p. 1097). Ademais, muitas vezes, questões importantes para mais de uma ordem

jurídica são chamadas ordens terceiras para o oferecimento de respostas e soluções para o determinado conflito. Isso indica uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns. Dessa maneira, o direito constitucional, mesmo tendo sua base nos Estados, se emancipa, pois questões de problemas jurídico-constitucionais envolvem uma diversidade de ordens para solucioná-los de maneira adequada, prevalecendo, em muitos casos, “contra a orientação das respectivas ordens estatais”. Além de surgir relações diretas entre estados para o tratar desses problemas em comum, logo, “a exceção, nos dois casos, passou a ser a regra” (NEVES, 2014a, p. 206).

Dessa forma, uma das características do sistema social global é a “transnacionalização do direito” (DENNINGER, 2004, p. 125, tradução nossa). Por conseguinte, Neves pergunta se existe a possibilidade de Constituições transversais, além dos Estados Nacionais, que viabilizem a criação de mecanismos de racionalidade transversal provindo de diversos tipos de Constituição (Estatal ou Não-Estatal). Constituições transversais ganham importância, por exemplo, em assuntos com ressonância em vários sistemas, como é o caso, entre outros, da política de segurança, do Direito Ambiental e dos Direitos Humanos. Nesses casos, as formas de aprendizado e de intercâmbio sobre tais comunicações forçam a inexistência de hierarquias ou de primado das ordens (ELMAUER, 2013, p. 860-61).

No sistema social global, o Direito prolifera ordens jurídicas diferentes, porém baseadas no mesmo código binário: Direito/Não-Direito. Em função disso, ocorre uma pluralidade de normas jurídicas, todas elas com elementos diferentes. Uma multiplicidade de ordens diferenciadas no interior do sistema jurídico (SCHWARTZ, 2012). Isso não significa, contudo, o isolamento recíproco, pois a interpenetração é pressuposto da teoria em comento.

Como consequência das relações entre diferentes ordens jurídicas e a persistência de problemas jurídico-constitucionais além do Estado territorial, principalmente no que tange à proteção aos direitos humanos, direitos fundamentais e ordens jurídicas sem constituição, emergiu “paradoxalmente”, “um constitucionalismo independente de constituição” (NEVES, 2017, p. 1102). Neves denomina esse fenômeno de transconstitucionalismo e faz a análise da existência de racionalidades

transversais (pontes de transição), não somente entre os sistemas político e jurídico (Constituições transversais), mas também em ordens jurídicas no interior do direito, ou seja, do sistema jurídico, como um sistema diferenciado funcionalmente da sociedade mundial (NEVES, 2009, p. 38. s; 2014a, p. 207).

Nesse sentido, perante os entrelaçamentos entre uma pluralidade de ordens jurídicas no sistema social global, ocorre essa independência da intermediação política mediante os tratados internacionais jurídicos e a legislação estatal. As “pontes de transição” entre ordens jurídicas diferentes desenvolvem-se a partir dos seus próprios centros, ou seja, juízes e tribunais. Assim, tanto a sociedade mundial quanto o sistema jurídico são multicêntricos, de tal maneira que, “na perspectiva do centro de uma ordem jurídica, o centro de uma outra ordem jurídica constitui uma periferia” (SCHWARTZ; ROCHA; CLAM, 2013, posição 2540-2546). Nessa lógica, quando os juízes brasileiros levarem em consideração decisões de Tribunais de outras ordens jurídicas, os Tribunais (internacionais, supranacionais e transnacionais) são apresentados como periferia e vice-versa. Logo, ocorrem importantes intercâmbios e formas de aprendizado, sem que exista a primazia definitiva de uma das ordens. Não há, pois, uma *ultima ratio* jurídica (NEVES, 2009, pp. 115-117; 2014a, p. 208).

Nessa linha de raciocínio, o entrelaçamento entre Cortes pode se desenvolver em vários níveis. O transconstitucionalismo parte da constatação de que o Estado perdeu o seu posto de *locus* privilegiado de solução de problemas constitucionais, ainda que seja de fundamental importância e indispensável, ele é apenas um dos diversos lugares em que há a cooperação e a concorrência na busca do tratamento de problemas jurídicos que ocorrem além do âmbito estatal. A integração sistêmica característica do sistema social global levou à desterritorialização de “problemas-caso jurídico-constitucionais, que, por assim dizer, se emanciparam do Estado” (NEVES, 2014b, p. 211). Em decorrência de haver problemas jurídico-constitucionais concomitantemente relevantes, os Tribunais precisam buscar formas transversais de articulação para a solução de problemas, havendo a observação das diversas ordens jurídicas, para compreender os seus próprios limites e resolver os problemas (ELMAUER, 2013, p. 862).

Mesmo que o diálogo entre as Cortes seja necessário dentro do contexto apresentado, não possui, como consequência, uma ideia de cooperação permanente entre ordens jurídicas. Há conflitos frequentes a partir das diferentes perspectivas jurídicas entre as diferentes ordens normativas. Muitas conquistas de direitos no âmbito do transconstitucionalismo decorrem de relações conflituosas entre cortes de ordens jurídicas diferentes (NEVES, 2009, p. 144-146; 2014b, p. 194). Por isso, nem todo entrelaçamento de ordens jurídicas é realizado entre os Tribunais. Várias vezes, há a incorporação de normas de outra ordem sem a prévia intermediação dos tribunais e/ou de seus diálogos. Uma reinterpretação da própria ordem a que está vinculado um tribunal pode tomar corpo em face de novos sentidos normativos trazidos e extraídos de outras ordens jurídicas (NEVES, 2009, p. 118). Não se pode negar que, em outros níveis do sistema jurídico, são realizadas trocas de experiências, de aprendizados e de intercâmbios informais entre o legislativo, o governo e a administração de diversos países (SLAUGHTER, 2004, pp. 104-130).

Transconstitucionalismo nega hierarquia entre as Cortes. É possível que as Cortes se cite, porém não como precedentes e sim como autoridades persuasivas. Em termos de racionalidade transversal, os Tribunais dispõem-se a um aprendizado construtivo com outros tribunais, ocasionando diálogo, conversação e até mesmo o conflito que gera estudo recíproco de diferentes ordens jurídicas. Para que ocorra esse aprendizado, torna-se essencial a abertura do constitucionalismo para além do Estado, uma vez que problemas envolvendo, principalmente, Direitos Humanos, como o direito à vida, ultrapassam essas fronteiras, deixando de serem um privilégio do Estado e do seu Direito Constitucional.

Além disso, o fundamento do transconstitucionalismo é delimitar que os problemas jurídico-constitucionais surgem em diversas ordens jurídicas. Nessa linha de raciocínio, um mesmo problema de Direito Humano deve ser apresentado perante uma ordem estatal, uma internacional, uma supranacional e outra transnacional, implicando cooperações para os conflitos entre as diferentes ordens envolvidas e exigindo aprendizado recíproco entre os tribunais e as soluções fundadas no entrelaçamento dessas ordens jurídicas (NEVES, 2009, pp. 119-121).

A fragmentação dos problemas constitucionais permaneceria desestruturada se cada ordem jurídica procurasse resolver seus problemas jurídico-constitucionais isoladamente, tornando central o aprendizado e a conversação. Neves, a respeito, complementa que “é evidente que o transconstitucionalismo não é capaz de levar a uma unidade constitucional do sistema jurídico mundial. Mas ele parece que tem sido a única forma eficaz de dar e estruturar respostas adequadas aos problemas constitucionais” (NEVES, 2009, p. 122) que emergem constantemente na sociedade mundial hodierna. Desse modo, inclusive no caso da pena de morte, não é demasiado falar de um aprendizado normativo entre ordens jurídicas diversas. Nessa esteira, a existência de problemas comuns não se trata de inovação. No entanto, questões que, outrora, eram resolvidas conforme normas internas e tratados ratificados por Estados, inclusive com previsão de homologação de atos jurídicos, praticados por ordens normativas distintas, transformaram-se profundamente com a proliferação de ordens jurídicas e com a ocorrência de casos jurídicos transterritorializados - relevantes para inúmeras ordens jurídicas.

Contudo, perante a mencionada pluralidade de ordens jurídicas, é normal a existência de colisões. Cada ordem jurídica vai invocar, naturalmente, os seus modelos de construção de critérios e seus programas para a resolução de casos. O problema reside exatamente na incompatibilidade das possíveis soluções apresentadas (SCHWARTZ, 2020). Surge, pois, a necessidade de “pontes de transição”. As “pontes”, como modelos de entrelaçamentos que servem a uma racionalidade transversal entre ordens jurídicas, não são construídas de forma estática. A dinamicidade do transconstitucionalismo exige postura indutiva de construções e de reconstruções das estruturas de acoplamento no plano das novas operações do sistema. A cada novo caso, as estruturas reflexivas das respectivas ordens precisam rearticularem-se e readaptarem-se para viabilizarem uma solução, complexa, adequada à realidade nacional, sem minar ou destruir a ordem concorrente ou cooperadora. As estruturas necessitam estar dispostas ao intercâmbio e, também, restarem orientadas para enfrentamentos futuros (NEVES, 2009, pp. 128-129).

Daí que o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas se caracteriza por “ser um constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico-

constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens” (NEVES, 2009, p. 129). Quando ocorre a menção de Direitos Humanos (vida) e eles são tratados juridicamente, perpassando diversas ordens jurídicas, a conversação e o aprendizado constitucional são indispensáveis. O transconstitucionalismo, como modelo de entrelaçamento que serve à racionalidade transversal entre ordens jurídicas diversas, abre inúmeras perspectivas para a solução de problemas jurídico-constitucionais comuns.

Veja-se que o aprendizado entre as ordens jurídicas não deve ser limitado somente ao momento da discussão, como é o exemplo em que, efetivamente, no sistema social global, uma pessoa ainda é condenada à morte. O transconstitucionalismo não se constitui somente em uma teoria baseada no aprendizado e no intercâmbio entre ordens jurídicas. Inclusive para o tema proposto, necessita ser observado de forma constante pelas diversas ordens jurídicas. Entendimento contrário condenaria o transconstitucionalismo a ser apenas uma nova forma de designar o monismo (SANTOS, 2013, p. 136). Nesse sentido, o transconstitucionalismo necessita de ressonância constante a fim de evitar retrocesso na evolução do sistema do Direito (pena de morte). O constante aprendizado e o intercâmbio entre ordens jurídicas distintas é, em síntese, uma das possibilidades da abolição mundial da pena capital.

Com essa breve introdução do que seria a teoria do transconstitucionalismo de Marcelo Neves, pode-se observar que o transconstitucionalismo se desenvolve, faticamente, de forma intensa e, com isso, efetua-se rapidamente no plano estrutural do sistema jurídico, muito embora se encontre deveras limitado no âmbito da semântica constitucional do sistema social global. Tal fato ocorre, em grande medida, pela persistência do providencialismo constitucional, principalmente no âmbito estatal (NEVES, 2009, p. 131). Porém, mesmo com a resistência da entrada de conversação e aprendizados entre diferentes Cortes e ordens jurídicas, o artigo procura, a partir desse momento, demonstrar como o transconstitucionalismo auxilia em questões sobre a abolição da pena de morte em casos paradigmáticos de Estados ao redor do mundo.

ENTRELAÇAMENTO DE ORDENS JURÍDICAS PARA A ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE

O entrelaçamento de ordens jurídicas é elemento essencial para a evolução do sistema jurídico. Os problemas jurídico-constitucionais e suas soluções interessam, simultaneamente, às diversas ordens envolvidas. Não cabe falar de redes verticais pela inadmissibilidade de uma relação hierárquica entre ordens. Trata-se de entrelaçamento entre ordens de tipos diferentes. Problemas constitucionais referentes a Direitos Humanos ou Fundamentais trazem essa premissa à tona, como, no caso do presente artigo, a pena de morte e o próprio direito à vida. Nessa lógica, a partir desse momento, o texto aborda o entrelaçamento de ordens jurídicas internacionais e ordens estatais e o entrelaçamento de ordens jurídicas estatais e ordens estatais.

A maior integração da sociedade mundial deixou o Estado com a necessidade de respostas mais adequadas para resolver os problemas jurídico-constitucionais envolvendo direitos humanos. A resolução dessa necessidade foi alcançada por meio de uma relação transversal entre ordens jurídicas. Além disso, esse incremento de complexidade na sociedade ocasionou uma complexa emergência do direito internacional contemporâneo e sua inevitável incidência no ordenamento interno dos Estados. Assim sendo, ocorreu o surgimento de um “Direito dos Direitos Humanos” cada vez mais autônomo, com princípios e critérios próprios, não conduzido ao direito interno nem ao direito internacional, mas como um “Direito Transnacional”, transpondo ambos, numa espécie de interação simbiótica, que obrigou a repensar conceitos básicos, relações recíprocas e mudanças profundas (ESCALANTE, 1998, p. 182, tradução nossa). Dessa maneira, é incontestável a emergência de ordens jurídicas internacionais, transnacionais e supranacionais, em formas distintas do direito internacional público clássico. Logo, surge o transconstitucionalismo como um modelo de entrelaçamento entre essas ordens jurídicas diversas, que abre uma pluralidade de perspectivas para a solução de problemas constitucionais comuns (NEVES, 2009, p. 83).

Nesse sentido, a respeito do entrelaçamento de ordens jurídicas estatais e internacionais, do ponto de vista da ordem estatal, o crescente

envolvimento dos tribunais constitucionais nesses assuntos – nos quais os modelos clássicos de ratificação vêm perdendo o significado -, “fortificam o caráter de problemas constitucionais referentes a direitos humanos ou fundamentais”, “envolvendo pretensões que ultrapassam o âmbito de validade específico da ordem interna” (NEVES, 2009, p. 132-133; 2012, p. 616-617). E, do ponto de vista da ordem internacional, isso significa que as questões constitucionais restam incorporadas ao âmbito de competência de seus tribunais, que passam a decidir com caráter vinculatório imediato (NEVES, 2009, p. 133; 2012, p. 617).

Na medida em que as cortes internacionais partem primariamente da ordem interestatal, são confrontadas pelas compreensões particulares das instituições e dos problemas por parte da ordem estatal. Por um lado, uma posição internacionalista unilateral é problemática porque sem a autoinstitucionalização do constitucionalismo no plano estatal “falta uma das racionalidades jurídicas específicas necessárias à afirmação do transconstitucionalismo” (NEVES, 2009, p. 133). Por outro lado, os tribunais nacionais, quando pretendem partir exclusivamente da ordem jurídico-constitucional, têm dificuldade de deixar as instituições e as normas do Direito Internacional Público de lado em nome da soberania. Ademais, essa situação não pode ser observada somente como um conceito de autonomia territorial, mas sim, cada vez mais, como noção relativa a uma responsabilidade política regional nas condições estruturais da sociedade mundial. Por conseguinte, parece irracional partir de um único modelo e de uma única perspectiva (estatal ou internacional). A abertura da estatalidade trouxe consigo a interpenetração entre a ordem estatal e a internacional. Com isso, exige um intercâmbio entre experiências com racionalidades específicas nas duas perspectivas (NEVES, 2009, p. 134).

Marcelo Neves (2009, p. 134) refere não existir um Direito Constitucional Internacional e sim normas constitucionais de alcance internacional que devem ser analisadas em cada caso, procurando compatibilizar os dois ramos da Ciência Jurídica. O raciocínio é aplicável ao próprio direito à vida e à abolição da pena de morte. Nessa lógica, o transconstitucionalismo específico entre ordens internacionais e estatais “apresenta-se na forma de uma ‘Constituição’ em que se engatam a responsabilidade do Estado perante o contexto social interno e a sua

‘responsabilidade interestatal’ da organização internacional, que, por sua vez, serve de intermediação entre ordens sociais estatais” (NEVES, 2009, p. 135). Conseqüentemente, os problemas constitucionais necessitam de uma análise diversa, pois passam a ter relevância simultânea.

Seguindo, pode-se perceber o quanto o transconstitucionalismo entre o Direito Internacional Público e o Direito Estatal é importante para ocorrer a evolução do sistema jurídico e, até mesmo, a proteção adequada de normas consideradas constitucionais com alcance internacional (abolição da pena de morte e o direito à vida). Esse aprendizado entre cortes internas e cortes internacionais, no qual os Estados fazem parte de tratados e dispositivos que garantem dita proteção em espécies de direitos considerados humanos, é essencial para a resolução mútua de problemas jurídico-constitucionais em que não somente o direito internacional é levado em consideração como o próprio direito interno também o é. A necessidade de superação do tratamento provinciano de problemas constitucionais pelos Estados, sem que isso conclua uma crença à *ultima ratio* do Direito Internacional Público, é imprescindível para o entendimento de que tanto o Direito Internacional Público quanto o Direito Estatal podem equivocar-se em questões constitucionais e de direitos humanos (NEVES, 2009, p. 151). Ademais, o viés do transconstitucionalismo implica a complementariedade entre inúmeras ordens existentes por meio da relação entre identidade e alteridade. Dessa maneira, faz-se indispensável a reconstrução permanente de “identidade constitucional” por força de uma consideração, também permanente, de alteridade. Não significa a negação da identidade própria daquela ordem, mas sim uma prontidão de abertura cognitiva e normativa para outras ordens entrelaçadas em casos concretos (MARÇAL; FREITAS, 2013, p. 218; NEVES, 2009, p. 272).

Registre-se, ainda, no que diz respeito à conversação entre cortes de diversos Estados - entrelaçamento entre ordens jurídicas estatais -, que tal ocorrência vem-se desenvolvendo de maneira cada vez mais frequente. Além do fato de que as ideias constitucionais migram mediante legislação e doutrina de uma ordem jurídica para outra, há o entrecruzamento de problemas que exigem um aprendizado/intercâmbio/diálogo constitucional em nível jurisdicional. Não se trata somente de decisões no âmbito de uma ordem estatal que influenciam outras ordens

estatais e têm um efeito sobre os cidadãos desse Estado. É muito mais. O transconstitucionalismo entre ordens jurídicas faz com que, em casos constitucionais, as decisões de cortes constitucionais de outros Estados sejam invocadas e mencionadas como elementos construtores da *ratio decidendi* (NEVES, 2009, p. 167). Diversos casos ilustram a tendência aos entrelaçamentos constitucionais entre diferentes ordens jurídicas no caso da pena de morte. Por conseguinte, o entrelaçamento de ordens jurídicas de diversos tipos ocasiona não somente a evolução do sistema jurídico. Proporciona, também, uma proteção mais eficaz dos Direitos Humanos, tais como o direito à vida e a abolição da pena de morte.

CASOS DE TRANSCONSTITUCIONALISMO ENTRE ORDENS JURÍDICAS REFERENTES À PENA DE MORTE

Existem diversos casos referentes a conversação entre tribunais que houve intercâmbio de ordens jurídicas no que diz respeito à pena de morte. Ademais, como mencionado, em outros níveis do sistema jurídico, há aprendizados e intercâmbios permanentes, como é o caso da relação informal entre legislativo e governos de diversos países. Parlamentares nacionais estão a ultrapassar competências para adotar e divulgar posições comuns sobre a pena de morte, Direitos Humanos e problemas ambientais (SLAUGHTER, 2004, p. 3). Mesmo não existindo um Poder Legislativo no âmbito mundial, existem estudos sobre os entrelaçamentos de ordens legislativas não nacionais e nacionais¹.

Slaughter (2004, p. 66) inicia, de forma sucinta, o transconstitucionalismo teorizado por Marcelo Neves. Ela diz que o resultado dessa globalização judicial, isto é, a conversação entre cortes sobre problemas jurídico-constitucionais comuns, consiste na formação de uma jurisprudência constitucional cada vez mais global, em que as cortes se referem às decisões umas das outras em questões que vão desde a liberdade de expressão até a pena de morte. No entanto, o diferencial do transconstitucionalismo de Neves é que ele vai além do mero diálogo e da conversação, ou seja, utiliza também o argumento de que as conquistas de direitos no âmbito do transconstitucionalismo podem decorrer de

relações altamente conflituosas entre cortes de ordens jurídicas diversas (NEVES, 2014b, p. 194).

Seguindo tal premissa e levando-se em consideração a questão principal deste artigo (pena de morte), passa-se a discorrer sobre casos em que ocorreu o transconstitucionalismo entre Cortes com o objetivo da abolição da pena de morte no Estado ou, de outro lado, de construção de políticas de “humanização” da pena capital.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Não é novidade dizer que nos Estados Unidos da América ainda é utilizada a pena capital como punição e uma das poucas nações que ainda não a aboliram. Desde 1970, foram executados 1538 seres humanos. Mesmo que tenha havido uma diminuição nas últimas duas décadas², a pena de morte constitui-se em algo comum para os norte-americanos.

No entanto, no decorrer dos anos, ocorreram mudanças em relação à pena capital em diversos Estados dos EUA. Pode-se afirmar, em relação ao constitucionalismo americano, que prática e teoria se movem na direção de um enfático provincialismo. Na mesma linha, a Suprema Corte Americana possui a cultura de rejeitar o olhar sobre o Direito estrangeiro. Mesmo assim, paulatinamente, há uma lenta mudança e um progressivo desenvolvimento de um debate sobre a oportunidade da invocação de jurisprudência estrangeira em decisões da Corte. Nesse sentido, como afirma a *justice* Sandra O'Connor, falando para *American Society of International Law*,

Embora o direito internacional e o direito de outros Estados sejam raramente vinculados às nossas decisões da Suprema Corte, conclusões chegadas por outros países e pela comunidade internacional deveriam, algumas vezes, constituir autoridade persuasiva nas Cortes Americanas (O'CONNOR, 2002, p. 350, tradução nossa).

É interessante analisar a perspectiva da *justice* O'Connor. Em um Estado tão fechado para o direito de outras ordens como os EUA, ela diz que ocorre a recusa de considerar o direito internacional e o direito interno de outras nações quando é para interpretar a constituição norte-

americana. A *justice* ainda completa que “quando a vida ou a liberdade estão em jogo, os julgamentos marcantes da Suprema Corte (...) são estudados com tanta atenção em Nova Delhi ou Estrasburgo como são em Washington D.C” (O’CONNOR, 2002, p. 350, tradução nossa).

Contudo, esse entrelaçamento não é recíproco. Existe uma grande relutância na Corte Constitucional Norte-Americana em olhar outras ordens jurídicas para a interpretação de sua constituição, por exemplo. Portanto, a *justice* O’Connor entende que há muito o que aprender com outros ilustres juristas, de outras nações, que pensam as mesmas questões difíceis enfrentadas nos EUA (O’CONNOR, 2002, p. 350, tradução nossa).

Nessa lógica, no caso *Knight v. Florida*³, comandado pelo *justice* Breyer, fez-se uso de precedentes estrangeiros na análise da aplicação da pena de morte. Em seu voto, Breyer não admitiu o caráter vinculante de normativas não-americanas, mas considerou que “haver uma disposição de considerar visões judiciais estrangeiras em casos comparáveis não é surpreendente em uma nação que, desde seu nascimento, deu um ‘respeito decente às opiniões da humanidade’” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1999, p. 7, tradução nossa). *Justice* Breyer sempre teve opiniões fortes sobre essa possível, mas controlada, abertura da Suprema Corte Americana para outras ordens jurídicas. Seu posicionamento é, em síntese, na linha de que cabe à Suprema Corte interpretar a sua própria Constituição. Entretanto, defende que é pertinente considerar precedentes estrangeiros se houver possibilidade comparativa em relação às questões postas, acreditando que a visão dessas Cortes é útil, mesmo não sendo vinculantes (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1999, p. 7).

Outro caso referência é o caso *Roper v. Simmons*, julgado pela Suprema Corte em 1º de março de 2005⁴, no qual a Corte decidiu que a Oitava e a Décima Quarta emendas da Constituição Americana proibiam a execução daqueles que eram menores de 18 anos na época do fato delituoso. A votação foi de 5-4. Nesse caso, o *justice* Anthony Kennedy enfatizou que os Estados Unidos estavam sozinhos em um mundo que virou as costas para a pena de morte contra menores. A Corte asseverou que a execução de jovens menores de 18 anos violava diversos tratados internacionais, incluindo-se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. Ademais, observou-se

que o peso da opinião internacional contra a pena de morte para jovens menores fornece a confirmação da conclusão da Corte de que a pena capital é uma punição desproporcional para infratores menores de 18 anos (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2005). Registre-se, ainda, que dos países integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os EUA foram os últimos a extinguir a pena de morte para menores infratores.

A partir dos casos citados, observa-se uma pequena mudança de posição, mesmo que de forma modesta, feita por alguns juizes da Suprema Corte, que se verifica uma maior abertura para a conversação e aprendizado com outras ordens jurídicas. Ocorre uma superação do tratamento provinciano de problemas jurídico-constitucionais nos EUA, nesse caso específico, sobre a pena de morte. Além disso, observam-se o constante conflito e a conversação que a ordem jurídica norte-americana tem com outras ordens jurídicas, seja internacional ou estadual. Essas discussões e levantamentos feitos pelos juizes da Suprema Corte são indícios de que, mesmo no âmbito da tradição norte-americana de um constitucionalismo de autossuficiência, “o recurso ao diálogo constitucional com outras cortes internacionais e estrangeiras no âmbito de questões constitucionais internas passou a ser um dos temas centrais na nova agenda do constitucionalismo americano” (NEVES, 2009, p. 144). Dessa maneira, a prática do transconstitucionalismo ocorre como uma ponte de transição para servir à racionalidade transversal entre essas ordens diferentes, de forma a promover o aprendizado recíproco.

É interessante ressaltar como é discutido por intelectuais do Direito nos Estados Unidos essa possível abertura. Jeremy Waldron (2005, p. 144 s.) sustenta que a Suprema Corte não deve citar o Direito estrangeiro e internacional de forma aleatória, em pedaços sem conexão, mas sim como um modelo de agir, levando em consideração a rede de conexões entre várias ordens jurídicas. Nessa lógica, traz uma maneira de exemplificar sua indignação: ele diz ser ridículo, caso surgisse uma epidemia dentro do país, que os norte-americanos não procurassem ajuda da ciência estrangeira - e dependessem somente da ciência norte-americana - acaso houvesse uma epidemia surgido dentro de suas fronteiras (WALDRON, 2005, p. 143).

Waldron (2005, p. 143) assevera que a citação do Direito estrangeiro, no caso *Roper*, pode ser entendida a partir do mesmo ponto de vista.

A relação entre a pena de morte juvenil e os valores decorrentes da Oitava Emenda é um problema controverso para os norte-americanos. Por conseguinte, prestar atenção para o que outros juristas dizem ou fazem em condições similares, é bastante útil. Ademais, apesar de que no julgamento do caso *Roper v. Simmons* a Suprema Corte não tenha articulado ideias gerais sobre uma conversação transconstitucional, fato é que ela tem demonstrado, nesses e em outros casos, um desenvolvimento do transconstitucionalismo.

Existe, também, pressão internacional feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁵ em decorrência de ainda ser possível a pena de morte dentro do território norte-americano. Um caso interessante ocorreu quando a CIDH solicitou que os EUA suspendessem a execução de Lezmond M. Mitchell⁶, pois mesmo não sendo signatários da Convenção Americana, os americanos restam sujeitos a obrigações internacionais derivadas da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Em consequência, a CIDH pediu que os EUA respeitem as suas obrigações internacionais em matérias de Direitos Humanos.

O caso de Mitchell é a primeira vez na história moderna da pena de morte em que o governo dos EUA solicitou a pena capital apesar da própria objeção de um povo indígena, já que se tratava de um delito ocorrido em território originários e de titularidade dos índios envolvidos na lide. Além do direito à vida e dos parâmetros da comunidade internacional serem contra a pena de morte, a CIDH destacou o direito dos povos indígenas à proteção de sua crença e de sua identidade cultural. A CIDH destacou que o Senhor Mitchell não foi condenado à morte por homicídio, dado que a Lei Federal da Pena de Morte dos EUA reconhece o direito dos povos indígenas de se oporem à aplicação da pena de morte contra seus membros. Contudo, o Estado contornou essa situação condenando-o pelo delito de roubo de automóvel, não tipificado via Lei Federal, permitindo a pena de morte. A Nação Navajo expressou sua oposição à execução por ir contra suas crenças e suas tradições culturais. A CIDH, no documento de admissibilidade do caso narrado, recomendou a abolição da pena de morte nos EUA.

No caso acima narrado, aconteceu uma face pouco usual do transconstitucionalismo. Ocorreu o entrelaçamento de ordens jurídicas

estatais, internacionais e extraestatais. Uma situação complexa e que aponta para um sistema mundial de níveis múltiplos. Um transconstitucionalismo pluridimensional em que se verifica a relevância simultânea de um mesmo problema jurídico-constitucional para uma diversidade de ordens jurídicas. Esse entrelaçamento multiangular em torno dos Direitos Humanos não seria possível se não houvesse disposições jurídicas nas ordens diversas, especialmente na estatal, “para ceder às exigências das perspectivas de outras ordens normativas em relação ao significado e abrangência de direitos colidentes” (NEVES, 2014b, p. 208).

Por fim, percebe-se que os EUA são resistentes à abolição da pena de morte e que alguns Estados Norte-Americanos ainda conduzem os seus cidadãos à pena capital. Existem cerca de 2.500 prisioneiros que estão no corredor da morte esperando por sua execução em território norte-americano. Mesmo ocorrendo a diminuição da população que aguarda a sua execução, no corredor da morte, nos últimos 18 anos, o número ainda é gigantesco⁷. Contudo, após as exposições aqui levantadas, é evidente que o transconstitucionalismo, com a conversação e o aprendizado entre ordens jurídicas distintas, levando também em consideração a pressão feita pela própria comunidade internacional⁸ e esse entrelaçamento entre ordens jurídicas diferentes, contribuiu para uma maior humanização da pena capital no Estado, mesmo que não tenha promovido a abolição efetiva da pena de morte.

JAMAICA

A Jamaica é um país situado no Caribe e que faz parte da Commonwealth. Passou a integrar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 1969. Ratificou a Convenção Americana em 1978. Em relação à pena de morte, a Jamaica é considerada abolicionista *de facto*. Mesmo que ainda seja uma pena considerada em consonância com o ordenamento jurídico, não há execuções no país desde 1988. No final do ano de 2009, havia quatro prisioneiros no corredor da morte.⁹

No entanto, o que levou, defende-se aqui, à abolição de fato da pena de morte na Jamaica, foi (a) a evolução do ordenamento jurídico, (b) mediante o diálogo e o intercâmbio entre Cortes. Ou seja, o Transconstitucionalismo.

Nesse sentido, o caso *Pratt & Morgan v. Attorney-general for Jamaica*¹⁰, julgado pelo *British Privy Council* (Tribunal Constitucional da Jamaica), tem como fundamento a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos *Soering v. United Kingdom*¹¹, e, também, na decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU que defendeu a inaplicabilidade da pena de morte e sua substituição pela pena perpétua.

Pratt peticionou para o Comitê de Direitos Humanos em 1986 e no mesmo ano o Comitê da ONU requereu para não seguir com a pena de morte, até que tenha a oportunidade de considerar a admissibilidade da petição. Em 1989, após todos os procedimentos de admissibilidade, o Comitê deu sua decisão de mérito. Eles argumentaram que, por conta da mora de 45 meses do procedimento interno, não deveria ocorrer a pena capital devido ao fato de constituir uma violação da Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos e o seu protocolo facultativo, ambos tratados dos quais a Jamaica era signatária. Além disso, na decisão do *Privy Council*, foi argumentado que devido a Jamaica ser signatária da Convenção de Direitos Civis e Políticos e do seu protocolo facultativo, os pontos de vista do Comitê da ONU devem ter peso e respeito, mesmo não sendo juridicamente vinculativos (JAMAICA, 1993).

Dessa maneira, em um caso específico de espera de 14 anos no corredor da morte, a ONU reconheceu a angústia mental extrema à qual os prisioneiros em tal situação restam submetidos. O caso estabeleceu precedente, limitando o tempo que uma pessoa pode ficar esperando por sua execução. Mesmo havendo circunstâncias que levariam a Corte Jamaicana a recomendar uma pausa na continuidade da sentença de morte (como uma moratória política ou uma petição em nome dos apelantes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou ao Comitê de Direitos Humanos da ONU), se essas pausas resultassem em uma mora de diversos anos, isso ocasionaria a substituição da pena de morte por uma sentença de prisão perpétua (JAMAICA, 1993). Diversos caribenhos foram salvos da morte em decorrência do precedente trazido pela Corte Constitucional

Jamaicana, estabelecida por um verdadeiro entrelaçamento de ordens jurídicas estatais e internacionais.

Outro caso importante a ser considerado é *Watson v. The Queen*¹². Nele assegurou-se que a pena de morte obrigatória se constitui em tratamento desumano e inconstitucional. Ademais, conforme a linha argumentativa do presente artigo, a decisão menciona jurisprudência internacional de diversos dispositivos importantes cuja referência máxima é a proteção aos Direitos Humanos. Dessa maneira, a decisão traz o aprendizado com outras ordens jurídicas no assunto debatido: começa com a Declaração Universal de Direitos Humanos, na qual foram reconhecidos o direito à vida e o direito de não ser sujeito à punição cruel, desumana ou degradante; a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; a Convenção Europeia de Direitos Humanos; a Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos; e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, menciona como ocorreu influência da Convenção Europeia para a elaboração dos instrumentos constitucionais durante o período pós-colonial. Essa influência é observada claramente no capítulo III da Constituição da Jamaica (JAMAICA, 2003).

Watson v. The Queen é um caso clássico de diálogo e aprendizado com outras ordens jurídicas. Na decisão houve a menção de diversos dispositivos internacionais, com a noção de que a pena de morte obrigatória estaria contra as obrigações internacionais do Estado e em conflito com ordens e dispositivos internacionais que a Jamaica teria ratificado. Por conseguinte, são utilizados entrelaçamentos como ponte de transição para servir a racionalidade transversal entre ordens jurídicas diferentes. Logo, em termos de racionalidade transversal, as cortes dispõem-se a um aprendizado construtivo com outras cortes e vinculam-se às decisões dessas.

Por fim, é interessante considerar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, antes do caso acima, concluiu que a pena de morte obrigatória na Jamaica vai contra os artigos 4 e 5 da Convenção Americana¹³. Logo, observam-se entrelaçamentos de ordens internacionais com a ordem interna da Jamaica, servindo à racionalidade transversal para ocasionar a possível abolição da pena capital no Estado. Todavia, como salientado, ainda é permitida a pena de morte pela própria Convenção

Americana. Em seu artigo 4(2), é expressamente permitida a pena capital em casos dos delitos mais graves: “em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido”, o que é exatamente o caso da Jamaica. Contudo, a posição principal da Comissão Interamericana é sempre ir contra a punição capital e, por conta disso, a pressão internacional que exerce nos Estados-membros do Sistema Interamericano é importante para promover a reconsideração da pena de morte nos Estados. Um verdadeiro entrelaçamento de ordens no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos.

ÁFRICA DO SUL

A Corte Constitucional da África do Sul pratica diálogo transconstitucional acentuado com tribunais de outros Estados. A própria Constituição Sul-Africana requer que a Corte Constitucional considere o Direito Internacional. Assim como permite consultar o Direito estrangeiro em assuntos, tais como os Direitos Humanos. E não poderia ser diferente em relação à pena de morte. Dessa forma, observa-se uma abertura para o transconstitucionalismo, pois a ordem interna considera a alteridade e não se concentra em uma “identidade cega”, o que possibilita a prontidão para uma abertura não apenas cognitiva, mas também normativa (NEVES, 2009, p. 272).

No caso *State v. Makwanyane*¹⁴, foi decidido pela inconstitucionalidade da pena de morte. Para tanto, a Corte citou decisões, além da Corte Europeia de Direitos Humanos, considerado exemplo quando o assunto são Direitos Humanos, da Suprema Corte Norte-Americana, da Corte Constitucional Canadense, da Corte Constitucional Alemã, da Suprema Corte Indiana, da Corte Constitucional Húngara e da Corte de Apelação da Tanzânia.

A mensagem deixada pela nova Constituição Sul-Africana é o desejo de ser parte de uma comunidade jurídica global e o Direito Constitucional Sul-Africano ser consistente com um aprendizado de outras democracias mais antigas (SLAUGHTER, 2004, p. 70 ss.). Em *State v. Makwanyane*, tanto o Direito estrangeiro quanto as decisões das cortes de outros Estados

foram postos como argumento para a decisão final do tribunal sul-africano, contribuindo para o convencimento dos magistrados. No parágrafo 34 da decisão, é afirmada a importância das autoridades internacionais e estrangeiras, pois analisam os argumentos que são a favor ou contra a pena de morte e mostram como as cortes de outras jurisdições lidaram com esse problema (ÁFRICA DO SUL, 1995). Isso posto, é interessante como na decisão final todos os direitos estrangeiros, anteriormente expostos, são analisados com certa profundidade pela Corte, todos em tópicos diferentes. Como por exemplo, a Corte Constitucional da África do Sul utilizou os casos que ocorreram na Suprema Corte Norte-Americana quando analisaram estatutos que preveem sentenças de morte obrigatórias, ou pouca discricção na sentença. Esses estatutos foram rejeitados pela Suprema Corte Norte-Americana porque não permitem a consideração de fatores peculiares à pessoa condenada a ser sentenciada, que podem distinguir seu caso de outros casos. Ou quando trataram do Direito Indiano, que além de analisar a Constituição Indiana, não deixa de analisar, também, o Código Penal Indiano e toda a discussão em cima de um precedente específico (constitucional/inconstitucional) da Corte Indiana que discutia a pena de morte (ÁFRICA DO SUL, 1995). Entre outros diversos exemplos identificados na sentença.

Nessa lógica, na decisão é fundamentada a importância de analisar os argumentos de outras cortes e jurisdições, como consta no artigo 39(1) da Constituição, o qual diz que para haver a interpretação da Constituição, a Corte deve considerar o (b) direito internacional e pode considerar o (c) direito estrangeiro. Essa abertura normativa feita pela própria Constituição Sul-Africana tem “tornado a Corte Constitucional Sul-africana um dos parâmetros para um modelo de conversação constitucional” (NEVES, 2009, p. 172).

Por conseguinte, não é arriscado dizer que o transconstitucionalismo está presente nas decisões da Corte Sul-Africana. Essa abertura normativa proporcionada pela própria Constituição conduz a uma conversação constitucional e a um aprendizado em relação aos diversos fundamentos e argumentos - sobre a pena de morte - utilizados por ordens jurídicas estrangeiras e que são levados em consideração pela Corte Constitucional Sul-Africana.

EUROPA

Na Europa, onde existe o único exemplo internacional de uma organização supranacional, a União Europeia, ocorre diálogo e conversação entre a Corte Europeia de Direitos Humanos, o Tribunal de Justiça da União Europeia e os tribunais dos Estados-membros. O fato demonstra a ideia de transconstitucionalismo, constituindo comunicações transversais que perpassam fronteiras entre ordens jurídicas.

Dessa forma, é interessante analisar de que maneira o intercâmbio de problemas jurídico-constitucionais ocorre no Velho Continente. O Tribunal da União Europeia foi idealizado como um tribunal que proporcionaria o diálogo entre os Estados-membros e a Comunidade Europeia (MACEDO, 2009, p. 78). Sem dúvida, existem tensões e conflitos, não somente entre os tribunais estatais e o tribunal supranacional, mas também conflitos referentes aos Direitos Humanos face à Corte Europeia de Direitos Humanos. No entanto, as colisões de decisões sobre inúmeros assuntos não acontecem quando se falam sobre a pena de morte. Nesse caso, todos os Estados-membros da UE têm a pena capital abolida, respeitando a posição não apenas da Comunidade Europeia como também a orientação da Corte Europeia de Direitos Humanos. Isso demonstra um entrelaçamento transversal, no qual as pontes de transição de materiais entre ordens jurídicas ocorrem no nível constitucional, de maneira a possibilitar intercâmbio e aprendizado com o outro. Toda essa comunicação presente no continente europeu é apresentada como uma capacidade das ordens de se reconstruírem permanentemente mediante o aprendizado com as experiências de ordens jurídicas diferentes, que estão interessadas concomitantemente na solução de determinado problema jurídico-constitucional de direitos humanos. Nota-se, por conseguinte, que em relação à pena de morte na Europa, observa-se a abertura para o aprendizado por meio de entrelaçamentos que servem à racionalidade transversal das ordens jurídicas, causando a sua abolição. Nessa lógica, carrega a “dupla contingência”, que implica que *ego* conta com a possibilidade de *alter* ser diverso daquele que o *ego* projeta e vice-versa, e a questão do reconhecimento entre as ordens jurídicas, o que torna

possível o transconstitucionalismo em uma região com ordens jurídicas diferentes tão complexas como na Europa (NEVES, 2009, p. 249-272).

Além disso, o entrelaçamento, como foi dito anteriormente, de ordens jurídicas, nem sempre ocorre entre tribunais. Há casos em que ocorre a incorporação de normas de outra ordem sem que ocorra a intermediação de diálogos entre cortes. Uma reinterpretção de uma ordem em que um tribunal está vinculado pode ocorrer em face da incorporação de sentidos normativos extraídos de outras ordens jurídicas (NEVES, 2009, p. 118). E isso ocorre de uma maneira muito explícita na Europa por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH). No momento, todos os Estados-membros da União Europeia aboliram a pena de morte. Todos estão vinculados pela CEDH que, em seu artigo 2º, diz que todo direito à vida deve ser protegido pela lei e pelos protocolos nº 6 e 13 da mesma Convenção. Esse entrelaçamento de ordens múltiplas (supranacional, internacional e estatal) demonstra o quanto é essencial o intercâmbio de soluções de problemas jurídico-constitucionais em um sistema mundial de níveis múltiplos.

Nessa linha de raciocínio, é evidente a influência da CEDH, um tratado de Direito Internacional Público, no ordenamento jurídico da União Europeia e de seus Estados-membros. Mesmo a UE não sendo parte integrante da CEDH e do Conselho da Europa, os envolvidos entremeiam-se em diálogos e intercâmbios sobre diversos assuntos divergentes, incentivando os Estados-membros no caminho da abolição da pena de morte.

Um exemplo interessante em que ocorreu entrelaçamento de ordens sobre a pena de morte, sem passar por tribunais, foi a possível adesão da Turquia à União Europeia. Em outubro de 2001, o Parlamento Turco iniciou a cumprir os compromissos necessários para a adesão à UE. Trinta e quatro emendas à Constituição começaram a ser debatidas. Uma delas tinha como objetivo a abolição parcial da pena de morte. No documento de adesão, a UE requereu que a Turquia mantivesse a moratória da aplicação da pena capital, e, em seguida, abolisse a pena de morte, assinando e ratificando o protocolo nº 6 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Após longos debates entre aqueles que eram a favor da total abolição e aqueles que não o eram, ocorreu a abolição pela lei 4.771 de 9 de agosto de 2002, em tempos de paz, em busca da harmonização com a UE. Ademais,

com a lei 5.218 de 14 de julho de 2004, foi abolida, na Turquia, a pena de morte por todos os crimes, ratificando-se o protocolo nº 13 da CEDH em fevereiro de 2006 (HALE, 2003, p. 109).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, pode-se notar que na realidade há, atualmente, um maior diálogo, aprendizado e intercâmbio entre ordens jurídicas diversas. A teoria do transconstitucionalismo desenvolve a perspectiva de que problemas jurídico-constitucionais, principalmente, envolvendo Direitos Humanos ou Fundamentais, ultrapassaram as fronteiras estatais, colocando em xeque a evolução do conceito clássico de constitucionalismo (SCHWARTZ, 2007, p. 41-56). A resolução de tais problemas não pode mais se submeter, tão-somente, ao âmbito do poder estatal.

Nessa esteira, o presente artigo, além de explicar brevemente a teoria do transconstitucionalismo (2), trouxe o entrelaçamento entre ordens jurídicas diversas (3), e defendeu que tais conceitos são úteis para demonstrar como o entrelaçamento de ordens diferentes proporciona intercâmbio e diálogo entre os Tribunais dos Estados, fazendo com que, em decorrência, exista maior proteção dos Direitos Humanos (nesse caso específico, a proteção à vida e a abolição da pena de morte). Os entrelaçamentos servem à racionalidade transversal como ponte de transição entre esferas homogêneas, de forma a possibilitar o aprendizado e o intercâmbio recíproco entre as racionalidades parciais. Portanto, há a necessidade de reconhecimento do outro, assim como Neves coloca “o ponto cego o outro pode ver”. Nessa lógica, a alteridade é essencial para proporcionar o transconstitucionalismo de forma adequada, para que uma esfera de racionalidade tenha a capacidade de aprendizado com relação a outra.

Após a parte mais teórica do trabalho, parte-se para a análise da problematização feita na introdução. Se transconstitucionalismo auxilia a abolição da pena de morte nas ordens jurídicas. Por conseguinte, foi feita uma pesquisa empírica de estudos de casos ao redor do mundo, mais especificamente em três continentes que têm em comum sistemas

regionais de proteção aos direitos humanos (4). Dessa forma, iniciou-se com a análise dos Estados Unidos da América. Já se tornou comum a imagem dos EUA quando se fala em pena de morte e execução de condenados, além da reputação de que o ordenamento jurídico norte-americano se move na direção de um constitucionalismo provinciano. É um ordenamento fechado, a sua Suprema Corte possui a cultura de negar a abertura para outras ordens. Contudo, há uma lenta mudança e um progressivo desenvolvimento de um debate sobre a oportunidade da invocação de jurisprudência estrangeira em decisões da Corte, como foi demonstrado. Foram analisados casos importantes para construir uma jurisprudência mais humanizada em relação à pena capital, o que ocasionou aprendizados com outros ordenamentos jurídicos. Dessa forma, observou-se o entrelaçamento da ordem norte-americana e outras ordens estatais ou internacionais para servir à racionalidade transversal no sistema jurídico norte-americano. Assim sendo, houve um aprendizado da Suprema Corte Norte-Americana, que levou à humanização da pena de morte, mesmo não havendo a abolição definitiva (4.1).

Em segundo, foi analisado outro Estado que faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Jamaica é considerada *abolicionista de facto* e observou-se nas decisões mencionadas que houve um entrelaçamento de ordens internas e internacionais. Verificou-se um grande auxílio de instituições internacionais nas decisões, além de utilizar veículos jurídicos de outras ordens como argumentação para a abolição da pena capital. Dessa maneira, a abertura do sistema jurídico jamaicano ao aprendizado com outras ordens, mediante essa rede transversal construtiva, ou seja, o transconstitucionalismo, é decisiva para o sucesso quando há colisões. Ademais, nota-se como é importante o intercâmbio para um aprendizado construtivo. Nas decisões debatidas houve menções de diversos dispositivos internacionais, com a noção de que a pena de morte obrigatória estaria contra as suas obrigações internacionais e em conflito com ordens e dispositivos internacionais que a Jamaica teria ratificado. Portanto, também ocorreu a utilização de entrelaçamentos como ponte de transição para servir a racionalidade transversal entre ordens jurídicas diferentes (4.2).

Em terceiro, a análise do Estado da África do Sul. Observou-se um elevado grau de trocas e diálogos transconstitucionais garantidos até mesmo pela Constituição sul-africana. A decisão sul-africana foi a mais interessante de ser observada. A quantidade de intercâmbios com outras ordens feitos pela Corte é algo muito notável. Ocorre uma necessidade, na sociedade complexa atual, de sempre olhar o outro para decidir sobre problemas jurídico-constitucionais que são importantes para mais de uma ordem. Isso ocasiona um entrelaçamento de ideias e aprendizado e faz com que haja uma proteção maior de um direito humano específico. A ideia de entender o que o *alter* está fazendo, e como o *alter* entende uma situação específica, em consequência, pode evoluir o *ego*. Nessa lógica, nota-se uma abertura para o transconstitucionalismo, pois a ordem interna considera a alteridade e não se concentra em uma “identidade cega”, a fim de gerar prontidão para uma abertura não apenas cognitiva, mas também normativa (4.3).

E em última análise, observa-se o continente Europeu. Parte-se do continente europeu por ocorrer grande entrelaçamento de ordens diferentes na região. Isso justifica-se pela integração presente na Europa, onde além de existir o único exemplo internacional de uma organização supranacional, ocorre um intercâmbio entre Cortes internacionais, supranacionais e internas com grande frequência. Nessa lógica, existem tensões e conflitos, não somente entre os tribunais estatais e o tribunal supranacional, mas também conflitos referentes aos Direitos Humanos face à Corte Europeia de Direitos Humanos. No entanto, as colisões de decisões não acontecem quando se fala sobre a pena de morte. Todos os Estados-membros da UE têm a pena capital abolida, respeitando a posição não apenas da Comunidade Europeia como também a orientação da Corte Europeia de Direitos Humanos. Isso posto, é observado um entrelaçamento transversal no continente, no qual as pontes de transição de materiais entre ordens jurídicas ocorrem no nível constitucional, de forma a promover intercâmbio e aprendizado com o outro. A grande influência que as instituições internacionais e supranacionais têm no continente proporciona um intercâmbio massivo de problemas jurídico-constitucionais por toda a região. Dessa maneira, nota-se o transconstitucionalismo em todo o continente europeu em relação à pena capital, ou seja, a abertura das

ordens para o aprendizado por meio de entrelaçamentos que servem à racionalidade transversal das ordens jurídicas, causando a abolição da pena de morte (4.4).

Com exemplos dos continentes Americano, Africano e Europeu, foi possível demonstrar como ocorre o diálogo entre as Cortes ou, até mesmo, a incorporação de normas de outra ordem sem a conversação dos tribunais. Nos casos demonstrados, constatou-se que a constante evolução do sistema jurídico, tendente à proteção da vida e da abolição da pena de morte, é favorecida pelo aprendizado das Cortes Supremas com outras ordens jurídicas. Ademais, caso exista como opção, por parte dos Estados, o constitucionalismo fechado provinciano e um nacionalismo para o tratamento de problemas jurídico-constitucionais, poderão levar a atitudes destrutivas para os direitos humanos ou fundamentais.

Por fim, observou-se como o aprendizado mútuo via entrelaçamentos de ordens diferentes é importante para a abolição mundial da pena de morte. Viu-se, também, como o entrelaçamento mencionado levou à abolição da pena capital em diversos países do mundo. Realçou-se, ainda, a luta contra a pena de morte nos continentes europeu e americano, locais em que a ação das instituições internacionais ou supranacionais desempenha papel significativo nessa medida penal em todos os seus Estados.

NOTAS

1. Ver mais em “Os Entrelaçamentos de ordens legislativas: a análise crítica da diplomacia parlamentar e do processo legislativo nos casos União Europeia/Estados-Membros e FIFA/Brasil”, tese de doutorado de Cícero Krupp da Luz. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-28042014-112303/pt-br.php>
2. Informação em Death Penalty Information Center. Disponível em: <https://deathpenaltyinfo.org/executions/executions-overview>
3. Caso *Knight, Aka Muhamad v. Florida*, 98-9741, disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supct/html/98-9741.ZD.html>
4. Caso *Roper v. Simmons (03-633) 543 U.S. 551 (2005)*, disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supct/html/03-633.ZS.html>
5. A CIDH é um órgão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos competente para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes da Convenção Americana conforme consta no artigo 33 deste mesmo dispositivo. A Comissão tem como principal função a observância da proteção dos Direitos Humanos na América, bem como fazer recomendações aos governos dos Estados-membros, promovendo medidas adequadas para a proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; entre outras funções que constam no artigo 41 e seguintes da Convenção Americana. A Comissão exerceu um papel extraordinário na realização de investigações *in loco*, denunciando, por meio

de relatórios, graves violações aos Direitos Humanos durante os regimes ditatoriais na América Latina, por conseguinte, é um órgão de muita importância para o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Não poderia ser diferente em relação à pena de morte nos Estados signatários do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O papel da Comissão foi importante para a abolição da pena de morte em diversos países membros do SIDH. O Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte é um dispositivo muito importante para gerar pressão na comunidade internacional e demonstrar a sua posição sobre a pena capital.

6. Relatório de admissibilidade e Mérito Nº 211/20. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/USADFO13570ES.pdf>
7. Informação em Death Penalty Information Center. Disponível em: <https://deathpenaltyinfo.org/death-row/overview>
8. Especialistas em Direitos Humanos da ONU estimulam o governo norte-americano a tomar medidas para o fim da pena de morte no país, “describing capital punishment as an ‘inherently flawed’ and ‘abhorrent practice,’ United Nations human rights experts have called on President Joe Biden to take action to end the death penalty in the U.S”. Disponível em: <https://deathpenaltyinfo.org/news/un-human-rights-experts-urge-u-s-federal-government-to-take-steps-to-end-the-death-penalty>.
9. Amnesty Intl., Jamaica: Submission to the U.N. Universal Periodic Review, p. 3, AMR 38/001/2010, Apr. 19, 2010; Amnesty Intl., Death Sentences and Executions in 2010, p. 5, ACT 50/001/2011, Mar. 28, 2011; Amnesty Intl., Death Sentences and Executions in 2011, ACT 50/001/2012. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/AMR38/001/2010/en/>
10. Caso *PRATT & MORGAN v. ATTORNEY-GENERAL FOR JAMAICA*. [1993] 4 All E.R. 769. Judicial Committee of the Privy Council, November 2, 1993. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/in/5779fb5be561096c93131796>
11. Caso *Soering v. United Kingdom (1989) 11 EHRR 439* Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%7B%22001-57619%22%7D%7D>
12. Caso *Lambert Watson v. The Queen*, Conclusion, Appeal No. 36 of 2003, Judicial Committee of the Privy Council, Jul. 7, 2004. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/in/5779fc33e561096c93131a49>
13. Caso *Sewell v. Jamaica*, para. 86, Case 12.347, Inter-Am. C.H.R., Report No. 76/02 (2002). Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/cases/76-02.html>
14. Caso *State v Makwanyane and Another (CCT3/94)*, julgado 06/06/1995. Disponível em: <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/1995/3.html#sdfootnote89anc>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁFRICA DO SUL. Corte Constitucional. **State v Makwanyane and Another**. Case No. CCT/3/94, jun. de 1995. Disponível em: <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/1995/3.html#sdfootnote89anc>.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Jamaica Submission to the UN Universal Periodic Review: Ninth session of the UPR Working Group of the Human Rights Council**. November-December, 2010. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/36000/amr380012010en.pdf>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de admissibilidade e Mérito Nº 211/20**. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/USADFO13570ES.pdf>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sewell v. Jamaica, Case 12.347, Inter-Am. C.H.R., Report No. 76/02 (2002)**. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/cases/76-02.html>.

CORNELL LAW SCHOOL. **Death Penalty Database: Jamaica**. Disponível em: <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=35>.

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. Fragmentos de Constituição e Transconstitucionalismo: cenários atuais da teoria constitucional. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-26, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/c109774ef29a45f68e1d89769c68b574.pdf>.

DEATH PENALTY INFORMATION CENTER. Disponível em: <https://deathpenaltyinfo.org/>.

DENNINGER, Erhard. Derecho en “desorden” global. Sobre los efectos de la globalización. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 8, p. 117-130, 2004. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/AIJC/article/view/50710>.

ELMAUER, Douglas. Transconstitucionalismo: do acoplamento estrutural à racionalidade transversal. **Revista Universidade de São Paulo**, v. 108, pp. 855-864, jan/dez. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/68006>.

ESCALANTE, Rodolfo Piza. El valor del Derecho y la Jurisprudencia Internacionales de Derechos Humanos. In: FIX-ZAMUDIO. Héctor. **Liber Amicorum**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998. v. 1. P. 169-191. E-book. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/liber1.pdf>.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Knight, Aka Muhamad v. Florida, 98-9741**. Opinion Clarence Thomas. Dissent Stephen Breyer. Julgado em: 8 de novembro de 1999. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supct/html/98-9741.ZD.html>.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Roper, Superintendent, Potosi Correctional Center v. Simmons (03-633) 543 U.S. 551 (2005)**. Opinion Kennedy, Stevens. Dissent O'Connor, Scalia. Julgado em: 1 março de 2005. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supct/html/03-633.ZS.html>.

HALE, William. Human Rights, the European Union and the Turkish Accession Process. **Turkish studies**, v. 4(1), pp. 107-126, Fev. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/714005714>.

JAMAICA. Privy Council. **Lambert Watson v. The Queen. Conclusion**, Appeal No. 36 of 2003, julgado em 7 de jul. de 2004. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/in/5779fc33e561096c93131a49>.

JAMAICA. Privy Council. **PRATT & MORGAN v. ATTORNEY-GENERAL FOR JAMAICA**. 4 All E.R. 769. Julgado em 2 de novembro de 1993. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/in/5779fb5be561096c93131796>.

LUZ, Cícero Krupp da. **Os Entrelaçamentos de ordens legislativas: a análise crítica da diplomacia parlamentar e do processo legislativo nos casos União Europeia/Estados-Membros e FIFA/Brasil**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/9-teses/2037-os-entrelacamentos-de-ordens-legislativas-a-analise-critica-da-diplomacia-parlamentar-e-do-processo-legislativo-nos-casos-uniao-europeia-estados-membros-e-fifa-brasil>.

MACEDO, Tabiana Fernandes de. Transconstitucionalismo na União Europeia: Avanço ou Retrocesso? **Seara jurídica**, v. 2, n. 2, pp. 72-83, jul/dez 2009. Disponível: http://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/antecedentes/2009/2/searajuridica_2009_2_pag72.pdf.

MARÇAL, Julia Dambrós; FREITAS, Riva Sobrado do. O transconstitucionalismo como meio de fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Constitucional dos Estados Latino-Americanos. **Unoesc International Legal Seminar**, Chapecó, v. 2, n.1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4037>.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1. ed. São Paulo, SP: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo: breves considerações com especial referência à experiência latino-americana. In: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jonatas E. M.; LOUREIRO, João Carlos (Org.). **Estudos em homenagem ao prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho – Volume III Direitos e Interconstitucionalidades: entre dignidade e cosmopolitismo**. Coimbra: Boletim da Faculdade de direito de Coimbra, 2012. P. 615-652. E-book. Disponível em: https://www.academia.edu/40641743/Transconstitucionalismo_breves_

considera%C3%A7%C3%B5es_com_especial_refer%C3%A4ncia_%C3%A0_experi%C3%A4ncia_latino_americana.

NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua nova**, São Paulo, v. 93, p. 201-232, dez. 2014a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/MrhW55tXvNwHyZb4jWK6shB/?format=pdf&lang=pt>.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 51, n. 201, p. 193-214, jan./mar. 2014b. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502958>.

NEVES, Marcelo. Do Transconstitucionalismo à Transdemocracia. In: BUENO, Roberto (org.). **Democracia: da crise à ruptura, jogos de armar: reflexões para a ação**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2017. p. 1097-1119. E-book. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/336746781_Do_Transconstitucionalismo_a_Transdemocracia.

O'CONNOR, Sandra Day. KEYNOTE ADDRESS: proceeding of the annual meeting. **American Society os International Law**, v. 96, p. 348-353, mar. 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25659804>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito (e-book)**. 2a ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SANTOS, Aléssia Pâmela Bertulêza. O transconstitucionalismo como alternativa aos conflitos entre ordens jurídicas: novos aspectos. **Direito e Democracia**, v. 14, n. 2, pp. 123-138, jul./dez. 2013.

SCHWARTZ, Germano. A Autopoiese dos Direitos Fundamentais. In: MACEDO, Elaine Harzheim; OHLWEILER, Leonel; STEINMETZ, Wilson (Orgs). **Direitos Fundamentais**. Canoas: Editora da Ulbra, 2007, p. 41-56.

SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das Esferas Sociais e Fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHWARTZ, Germano. **As Constituições Estão Mortas? Comunicações Constitucionalizantes e Momentos Constituintes dos Novos Movimentos Sociais do Século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **New World Order (e-book)**. New Jersey: Princeton University Press, 2004.

WALDRON, Jeremy. Foreign Law and the Modern Ius Gentium. **Harvard Law Review**, vol. 119, n. 1, p. 129-144, Nov. 2005. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4093562>.

Recebido em: 17-11- 2021

Aprovado em: 19 - 10 - 2022

Lucas Lanner De Camillis

Mestrando bolsista CAPES pelo PPGD em Direitos Humanos no Centro Universitário Ritter dos Reis – Uniritter. Bacharel em direito pela Universidade Uniritter (2020). E-mail: lucas_lanner@hotmail.com

Germano Schwartz

Doutor em direito pela universidade do Vale dos Sinos (2003), Mestre em direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2000). Diretor Executivo da Pesquisa e da Pós-Graduação na Ânima Educação. Professor do Mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter. Pesquisador Gaúcho (FAPERGS). E-mail: germano.schwartz@me.com

Renata Almeida da Costa

Doutora em Direito pela UNISINOS (2010). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2002). Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (1998). Coordenadora do PPGD em Direito (Mestre e Doutorado) da Universidade de La Salle. Presidente da ABRASD (Associação Brasileira de pesquisadores em Sociologia. E-mail: renata.costa@unisalle.edu.br

Uniritter - Centro Universitário Ritter dos Reis

Rua Orfanotrófio, 555, Alto – Teresópolis

Porto Alegre - RS, 90840-440

